

## CONTROLE ESTATAL, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: O “CASO AMARILDO”

Joana Maria dos Santos Ferreira. Advogada. Especialista em Ciências Penais.  
Estudante do curso preparatório para o doutorado. Universidade de Buenos Aires (UBA).  
joanamsferreira@yahoo.com.br.

**Resumo:** A criminalidade evoluiu no Brasil sem que as formas de abordagem do tema, pelo poder público se adequasse a este fato. A falta de tratamento técnico-científico da questão, através de políticas públicas eficientes e eficazes, levou a sociedade brasileira a um constante estado de insegurança disseminando o pânico e o descrédito dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Os agentes públicos por seu turno, sem treinamento adequado e com equipamentos sucateados fazem da truculência e da violência instrumentos de trabalho. Destaca-se aqui o episódio em que Amarildo de Souza foi vitimado por uma ação criminosa dissimulada em abordagem policial. Este trabalho visa demonstrar que práticas condenáveis em instrumentos legais e por instituições de defesa de direitos humanos, como a tortura, forma cruel de violência, faz parte do cotidiano de agentes do Estado. A pesquisa bibliográfica foi pautada em obras doutrinárias, legislações, sítios da rede nacional de computadores e informativos; tais instrumentos apontam para a necessidade premente de reforma da legislação além da revisão das políticas públicas de combate à criminalidade. Conclui-se, portanto, que não há mais espaço para a fórmula lei, julgamento e prisão, cada qual efetuado pelo poder competente. O Brasil precisa e a sociedade brasileira merece que o problema da violência no combate da criminalidade seja resolvido através de ação transdisciplinar dos três poderes para o resgate do estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** Violência. Tortura. Direitos humanos. Polícia. Abordagem.

**Resumen:** Las acciones de la criminalidad han evolucionado en Brasil sin adecuación de las formas de acercamiento al tema, por el poder público. La falta de tratamiento técnico-científico de la cuestión, a través de políticas públicas eficientes y eficaces, llevó a la sociedad brasileña a un estado constante de inseguridad difundió el pánico y el desprestigio de los órganos responsables de la seguridad pública. Agentes públicos, sin una formación adecuada y el equipo desechado hacen la violencia y truculencia instrumentos de trabajo. Destacamos aquí el episodio donde Amarildo de Souza fue víctima de una acción criminal disfrazada en acercamiento de la policía. Este trabajo pretende demostrar malas prácticas en los instrumentos jurídicos y las instituciones de defensa de los derechos humanos, como tortura, cruel forma de violencia es parte de la vida diaria de los agentes del Estado. La investigación bibliográfica se basó en obras doctrinales, leyes, sitios de la red y boletines; Esos instrumentos señalan la urgente necesidad de reforma de la legislación además de la revisión de políticas públicas para la lucha contra la delincuencia. Por lo tanto se concluye que no hay más lugar para la fórmula ley, juicio y prisión, cada uno realizado por el poder competente. El Brasil necesita y la sociedad merecen que el problema de la violencia en la lucha contra el crimen se resuelva a través de la acción interdisciplinaria de los tres poderes al rescate del Estado democrático de derecho.

**Palabras clave:** Violencia. Tortura. Derechos humanos. Policía. Enfoque.

## INTRODUÇÃO

No Estado moderno a comunidade política retira do particular o direito de recorrer à auto-reparação como forma de resolver conflitos, sejam eles interpessoais ou oriundos das relações entre indivíduos e o próprio Estado. O Estado representa a todos. Essa representação é, portanto, monopólio do estado e possui limites prescritos em lei, e não credita o Estado a agir utilizando-se de qualquer tipo de violência, sob pena de sua intervenção originariamente legal e obrigatória, se transmutar em ação arbitrária e até criminosa.

A força considerada legítima é aquela que tem por finalidade assegurar a soberania do Estado-Nação ou a sua unidade fundada na lei e demais institutos. Isso significa que um mero estado de tensão entre pessoas não autoriza constrangimentos, espancamentos ou qualquer atitude que retire do Estado a legitimidade de ações que garantam a paz social.

Na busca da paz social o Estado brasileiro está representado pelas forças policiais, órgãos cuja finalidade constitucional é a preservação da ordem pública, a proteção das pessoas e seu patrimônio bem como a repressão de crimes e controle da violência. O ditame constitucional está descrito no artigo 144 e estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

É fato que no Brasil, como em muitos países, ocorreu uma rápida difusão do crime urbano, principalmente em sua forma organizada em torno de atividades como narcotráfico e o comércio de armas, crimes de grande impacto na segurança pública, uma vez que gera outros crimes como furtos, roubos e homicídios, sem que o Estado crescesse com a mesma rapidez e proporção.

A contemporaneidade trouxe um novo paradigma de violência formada por um conjunto complexo de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que se expressam empiricamente na emergência de novas formas de contestação e na crise das instituições incumbidas da aplicação da justiça; o Estado então se revela cada vez mais ineficaz na administração dessa nova tessitura social dentro dos limites de legalidade do Estado de direito.

Neste contexto o Estado passou a olhar o infrator como inimigo que deve ser combatido, este inimigo se situa fora e além do pacto social moderno, além da vida jurídica e do poder estatal.

Neste estado constante de tensão o Estado investe menos em políticas públicas e sociais de grande impacto para criar ferramentas legais e materiais que só arrefecem, mas não determinam a erradicação da criminalidade; o que de certo modo permite o avanço de um estado de polícia que acaba afetando as garantias dos cidadãos. É estabelecido o direito penal

de emergência que possui várias denominações como “tolerância zero”, “plano de emergência”, “emergência defensiva”, dentre outras.

Exemplo disso é o narcotráfico que se instalou no seio das comunidades cooptando jovens sem perspectiva e trabalhadores urbanos de baixa renda criando um mercado distribuidor e consumidor, onde os criminosos ditam as regras.

Para combater essa espécie de “estado de exceção” o Estado do Rio de Janeiro criou as Unidades de Polícia Pacificadora, as UPP’s e foi numa abordagem de rotina que Amarildo Dias de Souza foi interpelado por soldados da Polícia Militar e desapareceu.

As linhas que seguem tratam do uso ilegal da força, como é o caso da tortura banal muitas vezes empregada como ferramenta de trabalho por policiais, execrada não somente pelas instituições que defendem os direitos humanos, mas também pela Carta Constitucional que a proíbe, apesar ser exercida cotidianamente, aceita e até desejada pela sociedade como meio de prevenir e inibir crimes das ruas como furtos e assaltos.

A polícia, no exercício de suas atribuições está autorizada ao uso da força, mas sempre dentro dos princípios determinados pela lei.

## **O CASO “AMARILDO”**

Amarildo Dias de Souza, brasileiro natural da cidade do Rio de Janeiro, tendo como profissão ajudante de pedreiro; ficou conhecido nacional e internacionalmente por conta de seu desaparecimento, ocorrido no dia 14 de julho de 2013, após ter sido detido por policiais militares e conduzido de sua casa, na Favela da Rocinha, até a sede da Unidade de Polícia Pacificadora do bairro.

O desaparecimento de Amarildo tornou-se símbolo de casos de abuso de autoridade e violência policial. Os principais suspeitos do fato são agentes policiais.

Nascido e residente da favela da Rocinha, na zona sul do Rio de Janeiro, Amarildo era o sétimo de doze (12) irmãos, filho de uma empregada doméstica e de um pescador. Analfabeto, só escrevia o próprio nome e começou a trabalhar aos 12 anos, era casado com a dona de casa Elizabeth Gomes da Silva e pai de seis filhos, com quem dividia um barraco de um único cômodo. Conhecido como "Boi", trabalhava como pedreiro e fazia bicos na comunidade.

Amarildo corporifica os indicadores que delineiam e informam as estatísticas da criminalidade no Brasil, tanto das vítimas quanto dos criminosos: negro, pobre e analfabeto.

Entre os dias 13 e 14 de julho de 2013, a operação “Paz Armada” prendeu suspeitos sem passagem pela polícia, logo depois de um arrastão ocorrido nas proximidades da favela;

de acordo com a polícia, trinta (30) pessoas foram presas, entre elas Amarildo; que foi detido e conduzido por policiais militares à Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha na noite do dia 14. Desde então não se conhece seu paradeiro. O desaparecimento foi registrado pela família dois dias depois do fato.

A versão da polícia é que os policiais militares confundiram Amarildo com um traficante de drogas com mandado de prisão expedido pela Justiça. O Ministério Público, por sua vez, acredita que a própria polícia ou traficantes da comunidade seriam os principais suspeitos do desaparecimento de Amarildo.

Alguns fatos intrigaram os responsáveis pelas investigações: na noite em que Amarildo foi detido, duas câmeras diante da UPP tiveram problemas e o GPS dos carros de polícia estavam desligados. A empresa responsável pelas duas câmeras da UPP constatou que elas estavam queimadas e alegou que falhas são freqüentes em redes elétricas instáveis. No entanto, das oitenta e quatro (84) câmeras instaladas na Rocinha, apenas as da UPP apresentaram problemas naquela noite.

O “Caso de Amarildo” como foi batizado pela mídia, virou símbolo de desaparecimentos não esclarecidos pela polícia. As redes sociais deflagraram uma campanha denominada “Onde está o Amarildo?” com o apoio de movimentos como o das “Mães de Maio” e da “Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência”. Foram organizados atos por moradores da Rocinha, contando com a participação da sociedade civil. A repercussão aumentou e artistas como MV Bill (*rapper*, escritor e ativista brasileiro); o premiado ator Wagner Moura (considerado pela crítica um dos protagonistas do atual cinema brasileiro, e que se destacou no filme “Tropa de Elite”, como o policial do BOPE, Capitão Nascimento, tornando-se popular nos quatro cantos do país); o músico, produtor, arranjador e escritor brasileiro Caetano Veloso (com uma consagrada carreira que já ultrapassa quatro décadas e que em 1969 foi preso pelo regime militar e partiu para exílio político em Londres), manifestaram-se publicamente, assim como a Comissão da Verdade fluminense. O desaparecimento também passou a ser conhecido internacionalmente sendo comentado desde a Anistia Internacional até ao *Financial Times*.

O governador do Rio de Janeiro à época, Sérgio Cabral, recebeu a família de Amarildo e prometeu “mobilizar todo o governo” para encontrá-lo. A família do pedreiro entrou no programa de proteção à testemunha (MELO, 2013).

O Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou quatro policiais militares por participação no desaparecimento e assassinato de Amarildo de Souza: o major Edson Raimundo dos Santos, o tenente Luiz Felipe de Medeiros e os soldados Newland de Oliveira e

Silva Júnior e Bruno Medeiros Athanasio foram acusados de pagar a duas testemunhas para que eles apontassem, em depoimentos formais, traficantes da favela da Rocinha, na zona sul do Rio, como assassinos de Amarildo.

Os promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco, afirmaram que os policiais militares integrantes da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha deram R\$ 500 e R\$ 850 para as testemunhas acusassem o traficante Thiago da Silva Neris, o Catatau, pelo crime.

Em contato por telefone o suposto Catatau e um policial combinaram a propina, segundo os promotores. Na conversa, Catatau diz que Amarildo foi morto pelo tráfico. Uma perícia na gravação feita pelo Centro de Criminalística (CCRIM) da Polícia Militar concluiu que um policial militar fingiu ser o traficante na conversa, em uma tentativa de enganar os responsáveis pelo inquérito policial (CARVALHO, 2014).

Os depoimentos falsos das testemunhas viriam confirmar o teor do diálogo montado.

No processo criminal pelo sumiço e assassinato de Amarildo, que tramitou na 35ª Vara Criminal, um total de 34 policiais militares foi citado. A Justiça recebeu denúncia do MP-RJ contra 25 policiais por tortura (oito deles na modalidade omissiva), 17 por ocultação de cadáver, 13 por formação de quadrilha e 04 por fraude processual.

Nas ruas, porém, instalou-se o medo daqueles que tiveram ligação com denúncias de crimes: o líder comunitário na Rocinha, Carlos Eduardo, o Duda, concedeu entrevista onde destacou que a PM não teria mudado a sua conduta na comunidade, mesmo após a polêmica em torno do assassinato do pedreiro.

“Levei essas denúncias em abril e logo após, em julho, veio acontecer de o Amarildo ser torturado, seqüestrado, executado. Desde a chegada da UPP aumentou os índices de violência, de tortura, de autos de resistência forjado (ARAÚJO, 2014). Estes crimes não são investigados pela polícia”, disse. Duda ainda afirmou que familiares seus “foram assassinados” e enterrados como criminosos, e tiveram suas mortes indicadas pelos conhecidos autos de resistência.

“Hoje eu digo que a minha vida é um relógio de areia, porque eu sei que a polícia vai me matar”, completou o líder da Rocinha (ARAÚJO, 2014).

A primeira audiência de instrução e julgamento dos 25 policiais militares acusados pelo desaparecimento de Amarildo Dias de Souza aconteceu em fevereiro de 2014. Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de acusação e 20 de defesa.

O corpo da vítima nunca foi localizado e, após seis meses de busca a Justiça decretou a morte presumida de Amarildo.

Em sentença prolatada em janeiro de 2016, foram condenados pelos crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual, doze (12) dos 25 (vinte e cinco) policiais militares denunciados pelo desaparecimento e morte de Amarildo Dias de Souza. A magistrada responsável pelo feito também determinou que os policiais fossem excluídos dos quadros da Polícia Militar. “Tudo demonstra que Amarildo foi torturado até a morte”, foi a conclusão da magistrada (CARVALHO, 2014).

## **AUTO DE RESISTÊNCIA**

Prática corrente nas periferias o auto de resistência é considerado por alguns estudiosos como absurdo institucional. A classificação “auto de resistência”, para justificar ações truculentas e até homicídios tornou-se comum. Em 2011, 42% das mortes foram registradas como autos de resistência nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Grande parte deles contra negros, assumindo assim características de ato genocida.

Foi como genocídio, que os participantes de uma audiência pública interativa realizada no dia 16 de novembro de 2015 pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que analisava a relação da violência e racismo contra jovens negros, classificaram os autos de resistência.

O auto de resistência é um mecanismo legal através mas especialistas e militantes participantes da referida audiência denunciaram que são usados para assassinar jovens negros; e via de regra, para justificar seus atos manipulam cenas de crime inserindo armas e drogas (CASTRO, 2015).

Grupos de entidades ligadas aos Direitos Humanos e diversos movimentos sociais como “Levante Popular”, “Juventude e Movimento Negro”, realizaram um evento na faculdade de Direito da USP no Largo São Francisco, em apoio ao projeto de lei 4.471/2012 de autoria do deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), que propõe diversas medidas entre as quais a alteração da denominação nos registros das ocorrências assim como reformas estruturais nas polícias; obriga a preservação da cena do crime; a realização de perícia e coleta de provas imediatas; veta o transporte de vítimas em “confronto” com agentes, estes devem chamar socorro especializado.

Em artigo publicado no site “[www.ptnacamara.org.br](http://www.ptnacamara.org.br)”, sob o título “Autos de resistência, caiu o termo, falta o resto” o deputado defende não só o fim do instituto como também uma ampla reforma nas instituições policiais a fim de obter precisão em suas intervenções e capacidade investigativa.

O artigo em questão foi resposta à resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil para abolir o termo “auto de resistência”. O referido deputado propõe a expressão “morte decorrente de intervenção policial” (TEIXEIRA, 2016).

“Isso é um entulho da ditadura e continua existindo. No Rio de Janeiro foram analisados 12 mil autos de resistência e 60% deles foram execução pura e simples, muitas com tiro na nuca. Queremos que essas pessoas respondam por homicídio”, disse o Deputado Paulo Teixeira.

Pesquisa feita pelo Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com dados oficiais, aponta que o número de negros mortos em decorrência de ações policiais para cada 100 mil habitantes em São Paulo é três vezes maior que o registrado para a população branca. Os dados revelam que 61% das vítimas da polícia no estado são negras, 97% são homens e 77% têm de 15 a 29 anos. Já os policiais envolvidos são brancos (79%), sendo 96% da Polícia Militar (DONATO, 2014).

### **MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – MNPCT**

Criado pela Lei nº 12.847/2013, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tem como escopo principal a prevenção e o combate à tortura, fundados em relatórios circunstanciados provenientes de visitas a instalações como centros de detenção e estabelecimentos penais, dentre outros, situados em qualquer ponto do território nacional.

A criação do MNPCT decorre do compromisso internacional assumido pelo Brasil em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU.

A composição do órgão deve ser de 11 (onze) peritos, dos quais nove (09) foram nomeados pela Presidência da República, após processo de seleção, em março de 2015, porém sua composição só se completou em janeiro de 2016 quando assumiram suas funções os dois peritos remanescentes.

O MNPCT está vinculado administrativamente à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR.

Os critérios para definição dos estados a serem visitados foram regionalidade, denúncias, conjuntura local e clivagem de gênero.

Apesar de ser um órgão recém-criado, em seu primeiro ano de atuação (entre junho e dezembro de 2015) recebeu mais de vinte (20) denúncias encaminhadas por órgãos da

sociedade civil, visitou trinta (30) unidades de privação de liberdade em seis (06) Estados e no Distrito Federal e elaborou mais de oitocentos e treze recomendações (MNPCT, 2015).

### **TORTURA EM INSTITUIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO BRASIL – *HUMAN RIGHTS WATCH E ANISTIA INTERNACIONAL***

*Human Rights Watch*, organização internacional não-governamental, sem fins lucrativos, com sede em Nova York e um escritório em São Paulo desde março de 2014, tem como objeto a defesa e proteção dos direitos humanos. Seu desiderato é a promoção de mudanças políticas e práticas que promovam os direitos humanos e o exercício da justiça.

No Brasil, enfatiza a segurança pública através de denúncias à prática da tortura nos centros de detenção e delegacias do Brasil, assim como condutas abusivas e assassinatos cometidos por policiais.

Os homicídios são catalogados como “atos de legítima defesa” porque a atuação de policiais, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, volta-se a facções criminosas com maior poder bélico e conhecimento geográfico das áreas de risco.

Pelo menos seiscentos e quarenta e cinco (645) pessoas foram mortas em 2015 pela polícia carioca, onde 75% dos mortos eram negros.

A impunidade também foi alvo de críticas da entidade uma vez que policiais que se envolvem em práticas abusivas como simulação de confrontos, ameaça à testemunhas, forjam reações por parte da vítima, removem cadáveres e conduzem ao hospital com a desculpa de “prestação de socorro” para alterar a cena de crime e, ainda assim, seguem impunes.

O relatório da *Human Rights Watch* de julho de 2014 menciona a iniciativa do governo paulista de proibir que policiais removam corpos de vítimas de cenas do crime (para tentar impedir que execuções cometidas por policiais sejam acobertadas), a ONG relata que ainda há muitos obstáculos a serem enfrentados para que os responsáveis por execuções extrajudiciais em São Paulo sejam punidos. Entre eles, estão falhas na preservação de provas e a falta de profissionais e recursos para que o Ministério Público possa exercer o controle externo da polícia.

A entidade também menciona no documento acima citado o desaparecimento de Amarildo Dias de Souza, morador da Rocinha, no Rio, após ser preso por policiais (*HUMAN RIGHTS WATCH*, 2014).

Outra entidade a ser citada é a *Anistia Internacional* fundada em 1961, é um movimento global com aproximadamente sete milhões de apoiadores.



Foi essa entidade que, em pleno regime de exceção em que estava mergulhado o país, em consequência do golpe militar de 1964, lançou em 1972 seu primeiro relatório global sobre a tortura no Brasil no qual relacionava supostos torturados e torturadores.

O lançamento dessa publicação deflagrou a proibição, pelo regime militar, tanto pela imprensa quanto pelos órgãos do governo de qualquer alusão à organização.

Ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 1977, inaugurou sua sede no Brasil em 2012 precisamente na cidade do Rio de Janeiro, objetivando a aproximação dos países do hemisfério sul e também arregimentação de ativistas para o movimento pelos direitos humanos, atingindo, assim três dimensões: local, nacional e global.

O caso do desaparecimento de Amarildo também mobilizou a Anistia Internacional que, através da rede de Ações Urgentes da Anistia de todo o mundo, pediu uma investigação meticulosa do caso; por meio dessa rede os apoiadores enviaram cartas às autoridades brasileiras onde exigiam providências para o caso.

A decisão da justiça sentenciando os policiais foi considerada exemplar conforme o comentário de Átila Roque, diretor da Anistia Internacional no Brasil.

O tema da segurança pública brasileira há muito tempo está na pauta da Anistia Internacional, mas foi em novembro de 2014 que foi lançada a campanha Jovem Negro Vivo cujo objetivo é refletir sobre os números da violência, seus reflexos e quais as ações que podem mudar esse quadro na sociedade brasileira.

O Relatório 2014/2015, com o título “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, lançado em fevereiro de 2015 pela organização em todo o globo, aponta o agravamento da crise de segurança pública no Brasil e suas consequências que estão diretamente ligadas a ausência de priorização do tema o que acaba por vitimizar além da população e agentes do estado. Não é demais repetir que a grande maioria das vítimas é jovem, negra, do sexo masculino e residente nas periferias.

Além da morte de Amarildo de Souza, o relatório cita a chacina que matou dez pessoas em Belém no Pará.

No relatório acima referido, entre outras recomendações, podemos encontrar: a necessidade de elaboração de um plano de metas articuladas entre os três níveis de governo, objetivando a imediata redução de homicídios; desmilitarização e reforma da polícia com estabelecimento de mecanismos efetivos de controle da atividade policial além do aprimoramento da formação dos agentes e de técnicas de inteligência para investigação e ainda, melhora nas condições de trabalho e valorização dos agentes estatais (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2016).

## **VIOLÊNCIA E ORDEM SOCIAL**

A regulação social objetivando a ordem pública, com foco no controle da “violência urbana” não pode ser considerada somente a partir da visão unilateral dos órgãos estatais de controle. É necessário que se considere ou reconsidere a relação de interesse dos diversos segmentos sociais envolvidos.

A atividade policial contra o crime assume um protagonismo que pode ser considerado descabido em um estado democrático de direito. É fato que a repressão ao crime comum sempre foi uma delegação tácita conferida à polícia por parte dos grupos dominantes, porém durante o período da ditadura militar pelo qual passou o país, ela foi institucionalizada e hoje está em debate. Os criminosos tornaram-se os inimigos da sociedade e por extensão, do próprio Estado.

O “crime” nas últimas décadas envolve pessoas comuns, os próprios criminosos e os programas de intervenção públicos e privados, numa representação articulada da violência das cidades, negativamente avaliada. É esse movimento espiral que dá concretude ao perigo real ou imaginário que ronda a vida cotidiana e é esse mesmo movimento que destrói as políticas sociais que não mais se expressam utilizando a linguagem dos direitos, mas recursos de controle vinculados à repressão (SILVA, 2014).

O Rio de Janeiro é o Estado do país que mais retrata esta situação com a implantação das upp's. Os programas sociais vinculados ao combate à criminalidade estão sempre alocados em áreas de moradia popular, pessoas honestas e trabalhadoras, ocupam o mesmo espaço urbano que serve de refúgio aos criminosos, isto porque a decisão de instalação dessas unidades se dá em gabinetes ao revés das lideranças das comunidades. É uma situação que além de não resolver o problema da insegurança cria uma espécie de preconceito contra os residentes de áreas periféricas, que serão oprimidos tanto pelo medo que os criminosos lhes impõem quanto pela eterna desconfiança e suspeita dos agentes de segurança.

“Nas favelas, os residentes estão encurralados entre o arbítrio dos traficantes, as incursões policiais (ou o domínio das localidades pelos policiais “pacificadores” que vêm a sucedê-las) e a profunda desconfiança da população da cidade que não mora nessas áreas.” (SILVA, 2014).

Não se pode negar o fato de que num primeiro momento os-moradores dessas regiões sentiram-se seguros com a instalação das UPP's devido à diminuição de confrontos entre a polícia e os traficantes que dominavam as favelas, porém o exercício de controle espúrio

mudou das mãos dos traficantes e das milícias para as mãos dos policiais, na medida em que eles também são truculentos, agressivos e arbitrários.

O que se tem, na verdade, é uma mudança de objetivo, de alvo; já não se trata de coibir atividades ilícitas e sim controlar áreas tidas como de grande periculosidade. Este contexto de territorialização das atividades para manutenção da ordem pública e da paz social demonstra, afinal, a desigualdade da presença do Estado nos espaços urbanos.

Foi neste tipo de cenário que se deu a detenção e o posterior desaparecimento de Amarildo, que como todos os moradores da favela, são os alvos de suspeita e vítimas de ações policiais mais criminosas que equivocadas.

Se em um regime de exceção as práticas truculentas, arbitrárias e violentas exercitadas pelo Estado são execráveis muito mais devem ser quando perpetradas em um estado democrático de direito, que não admite o exercício do poder punitivo desvinculado dos direitos fundamentais garantidos a todos através das cartas constitucionais.

## **TORTURA E O DIREITO PENAL**

Não é de hoje que a tortura está infiltrada em nossas sociedades, esta prática é uma herança que chegou até nós pelas mãos dos conquistadores e se estende até os dias atuais apesar de estarmos em um país democrático e signatário de instrumentos de valorização de direitos. Porém a falta de políticas eficientes e eficazes de combate à criminalidade foi substituída pelo combate violento ao criminoso, este se tornou inimigo da sociedade. A teoria do inimigo lançada por Günther Jacobs, impensável em “sistemas al menos formalmente democráticos” emprega “práticas violentas, propias del modelo autoritário ...” (RAFECAS, 2013).

A tortura é utilizada desde o Direito Romano “en el procedimiento penal ..., era conocida como *quaestio*” (RAFECAS, 2013), procedimento que tinha como objetivo a confissão ou delação e se expandiu durante a Idade Média estendendo-se até a Idade Moderna como prática legal e aceitável no processo penal.

No século XIII a confissão (alcançada ou não pela tortura) se torna o ponto central do procedimento penal, a rainha das provas, substituindo o juramento e se estende até o século XVIII, quando algumas vozes se manifestam contrariamente e entre elas, as do Frei Bartolomeu de Las Casas e Beccaria.

O berço do Direito Penal liberal está no movimento inaugurado por Cesare Beccaria, considerado o principal representante do Iluminismo Penal. Tornou-se reconhecido por contestar a triste condição em que se encontrava a esfera punitiva do Direito na Europa dos

déspotas; havia “la necesidad de poner diques de contención al despotismo que los regímenes absolutos ejercían sobre sus súditos, quienes hasta ese momento carecían de todo tipo de derecho.” (RAFECAS, 2013)

Sua obra mais iminente é "Dos Delitos e Das Penas", considerada a base do Direito Penal moderno. As proposições ali contidas corporificaram o direito moderno, suas idéias se fundaram na igualdade perante a lei, abolição da pena de morte, erradicação da tortura como meio de obtenção de provas, dentre outras críticas e propostas que visavam a humanizar o direito. Beccaria repensou a lei e as punições com base na análise filosófica, moral e econômica da natureza do ser humano e da ordem social, ou seja, “fue justamente la tortura, el instrumento que se convertiría en símbolo de la opresión, y su abolición, uno de los objetivos fundamentales del movimiento ilustrado y del incipiente derecho penal liberal,” (RAFECAS, 2013) mesmo assim foi incluído pelo Santo Ofício no *Index* de livros proibidos em 1766.

O Iluminismo questiona a tortura chegando a aboli-la do então denominado “mundo civilizado” constituído pela Europa ocidental. É nesta conjuntura que a Revolução Francesa exigia das autoridades respeito à integridade física de possíveis detidos, o que nada mais é que o rechaço à tortura.

## **TORTURA NA DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A tortura foi definida pela Associação Médica Mundial, em assembléia realizada em Tóquio, a 10 de outubro de 1975, como:

a imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por própria conta ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, com o fim de forçar uma pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 2016).

Hélio Pellegrino psicanalista, escritor e poeta brasileiro, célebre por sua militância de esquerda, disse que “a tortura busca, à custa do sofrimento corporal insuportável, introduzir uma cunha que leve à cisão entre o corpo e a mente” (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 2016). (Nela),

o corpo volta-se contra nós, exigindo que falemos. Da mais íntima espessura de nossa própria carne, se levanta uma voz que nos nega, na medida em que pretende arrancar de nós um discurso do qual temos horror, já que é a negação de nossa liberdade. O problema da alienação alcança, aqui, o seu ponto crucial (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 2016).

A Convenção das nações Unidas contra a Tortura proclama no seu artigo 1º que o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou

mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou que seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores e/ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou ainda, que delas decorram; e continua, para ampliar a interpretação que leve à criação de instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Deste modo podem-se destacar três elementos componentes da prática de “tortura”, a saber: infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; finalidade do ato (informação, confissão, castigo, intimidação, coação); vinculação ao Estado do agente ou responsável pelo ato de tortura (PIOVESAN, 2015).

É no século XX, após a Primeira Guerra Mundial, que a tortura volta como método privilegiado de interrogatório policial e militar em dezenas de países. Na Segunda Guerra, ela é usualmente aplicada aos prisioneiros de guerra, em especial nos campos de concentração nazistas.

Assim, os países membros da ONU assinaram, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde a tortura e os maus-tratos são definitivamente condenados.

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 marca o reconhecimento, pelo menos formal, da proibição da tortura por todos estados membros da ONU – Organização das Nações Unidas; foi proibida pela Terceira Convenção de Genebra (1929) e por convenção das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984 através da resolução n.º 39/46. A tortura constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, apesar de ainda ser praticada no mundo.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes constitui-se de 33 artigos e foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

A Organização das Nações Unidas também desempenha importante papel na defesa dos direitos humanos através de suas agências especializadas, mantendo na estrutura o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos - UNHCHR.

Atualmente, em mais de um terço dos países signatários da Carta Magna dos Direitos Humanos, a tortura é parte substancial dos métodos interrogatórios da polícia e das forças militares, sendo praticada para se obter informações, humilhar, intimidar, aterrorizar, punir ou assassinar prisioneiros políticos e comuns.

Mas é necessário insistir que a proibição da tortura é anterior aos tratados internacionais uma vez que

las cláusulas y convenciones específicas se basan en el reconocimiento de que las prácticas de torturas y demás tratos o castigos crueles ya estaban prohibidos bajo el derecho internacional público de raiz consuetudinaria, más precisamente, como norma de *ius cogens* consignado no artículo 53 y cc. de la Convención de Viena sobre El Derecho de Los Tratados, que las denomina *norma imperativa de derecho internacional general* (RAFECAS, 2013).

### **TORTURA COMO PRÁTICA INSTITUCIONAL: O BRASIL**

No Brasil, o uso da tortura como meio de obtenção de provas através da confissão, informação a respeito de uma pessoa acusada, testemunhas recalcitrantes ou como forma de castigo a prisioneiros, emerge nos tempos da Colônia, tempo em que a confissão era de grande importância e justificava a tortura por parte de juizes e inquisidores para obtê-la (NASPOLINI, 2012); e estendeu-se durante todo o tempo de sua vigência.

A Constituição do Império de 1824 aboliu as denominadas “penas cruéis”, mas os escravos, que eram considerados “coisa” continuaram a sofrer castigos físicos.

A tortura esteve presente nos denominados anos de chumbo da ditadura Vargas (período denominado Estado Novo ou República Nova, em alusão à República Velha, que se findava), época em que ela se constituía em prática sistemática a presos políticos.

Estendeu-se também durante o regime militar no Brasil, período compreendido entre 1964 e 1979, por vigorar o governo ditatorial militar, os torturadores brasileiros em grande parte eram vinculados às forças armadas, em especial ao exército, apesar de existirem torturadores civis.

Os principais centros de tortura no Brasil eram os Destacamentos de Operações de Informação/Centros de Operação de Defesa Interna, o temido DOI/CODI, órgãos militares de defesa interna. A tortura foi sistematicamente aplicada aos acusados de atividades consideradas “subversivas”.

O Brasil redemocratizou-se em 1985, mas a prática da tortura e suas técnicas passaram a ser utilizadas por muitos policiais contra presos, suspeitos e detentos, geralmente pretos, comumente pobres e oriundos das periferias.

A tortura ainda faz parte do *modus operandi* do sistema repressivo montado pelo Estado, compõe a estratégia de manutenção do poder, é tida como rápida e eficaz, por isso é adotada como método exclusivo de apuração de fatos considerados criminosos. À época do estado de exceção, contra a segurança nacional; hoje em nome da segurança pública.

## **ABORDAGEM POLICIAL E PODER DE POLÍCIA**

A denominada “abordagem policial” é um procedimento adotado pela polícia que consiste na avaliação de pessoas e pode estar relacionada ou não um ato criminoso. Qualquer pessoa, durante suas atividades de rotina, está sujeita a ser abordada por um policial em um espaço público.

Na efetivação da abordagem pessoal, o Estado, que é convencionado e legitimado por seus cidadãos, adota a restrição de determinados direitos e liberdades civis, em proveito de uma ação que em princípio, garante a segurança pública. A Constituição Federal Brasileira confere garantias quanto à segurança pública através do caput do artigo 5º, enquanto que o artigo 144 preconiza que a segurança é dever do Estado e direito de todos, e a finalidade do seu exercício é a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos específicos. Dentre estes órgãos estão as polícias.

A Polícia Militar tem definida sua competência no parágrafo 5º, do artigo 144, nos seguintes termos: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”

Para esse desiderato, os policiais militares utilizam-se do poder de polícia, que, segundo Bandeira de Mello, é "a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos". Deste modo, o poder de polícia é instrumento de restrição de direitos individuais em prol da coletividade, como previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional que considera “poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, (...), à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (MELO, 2006).

A abordagem é, portanto, manifestação estatal, serve de instrumento ao Estado para realizar a finalidade pública e deve estar embasado em motivação legal e no princípio da razoabilidade. Não pode se constituir em ato isolado do Estado (representado pelo policial), arbitrário ou ilegal.

Apesar da previsão legal que embasa a ação policial, no que se refere à abordagem policial, o constrangimento pode ser o primeiro passo para a tortura, porque “en las actuales circunstancias, la imposición del acto de tortura no exige necesariamente de um fin ulterior(...) u aspecto subjetivo” basta para sua configuração o menosprezo e a humilhação dolosos e mais “el ámbito de detención abarca desde el acto mismo en el cual se consuma la detención hasta que el sujeto pasivo recupera su libertad.” (RAFECAS, 2013).

A abordagem policial deixa de ser então cumprimento de um dever legal de ofício para se converter em crime, face ao desvalor demonstrado através de violência física ou psíquica a que submete o bem jurídico de alguém. Não importa a denominação dada ao bem jurídico, se liberdade, dignidade ou integridade moral, nem o meio utilizado para submissão da vontade da vítima; o que importa é a determinação do conteúdo material e a identificação do injusto, uma vez que a liberdade sendo um valor superior consagrado na lei maior de um Estado é decorrente da dignidade que se torna vulnerável ante a humilhação e vilania (RAFECAS, 2013).

## **A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL**

São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul são três dos cinco Estados mais populosos do Brasil. Neles duas pessoas são mortas por dia por policiais. Em comparação com os Estados Unidos no Brasil a polícia mata 4,6 vezes mais.

As informações foram levantadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma ONG que anualmente compila os dados estaduais e traça um perfil da violência pelas 27 Unidades da Federação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Esse índice é alto porque a cultura policial é de que este, além de agente de segurança precisa ser um herói o que faz com que as academias de polícia já treinam o policial para uma reação violenta.

Para Tânia Pinc, doutora em ciência política e major da reserva da PM, o problema da letalidade policial é exatamente a falta de treinamento. Ainda assim, segundo ela, é preciso analisar cada caso de morte provocada por um policial. Ela também afirma que nem todos os resultados letais são intencionais, isto se dá devido à falta de preparo e ao forte estresse a que é submetido um policial (PINC, 2007).

Uma reportagem da Folha de S. Paulo, de setembro de 2011, mostrou que um promotor reclamava que um dos policiais conseguiu matar só um dos criminosos que atirou contra ele. Dizia o promotor: "Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer.



Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviado para o inferno. Fica aqui o conselho para [o policial] Marcos Antônio: melhore sua mira..."

Ainda hoje, a maneira mais comum de se medir a violência policial é analisar quantas pessoas foram mortas pelos agentes. Isso porque ainda não é possível aferir quantas foram vítimas de agressões gratuitas. Basta fazer uma breve pesquisa na internet para encontrar dezenas de exemplos de atitudes incomuns de policiais.

Esses casos são classificados por Tânia Pinc como "ações abusivas invisíveis", cujo combate se daria por meio de maior controle do policial, identificando e punindo os abusos, mas ainda são poucos os casos de punição exemplar; o que desestimula a denúncia e faz com que os casos continuem acontecendo.

Por conta disso há um grande apelo para que se acabe com a polícia militar.

Por outro lado ao mesmo tempo em que são autores de homicídios, os policiais têm sido vítimas em várias ocasiões. Um grande número de policiais militares, tanto ativos quanto aposentados, em serviço ou folga, foi assassinado.

São Paulo, o Estado mais populoso do Brasil, apresentou queda no número de mortes cometidas por policiais militares. O ano passado registrou a menor letalidade da PM em 15 anos. Ainda assim, a polícia local responde por 7,5% de todos os assassinatos do Estado. No Rio, esse índice é de 8,7% e no Rio Grande do Sul, de 3,1%.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública reforçam esses dados. A polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo, revela o 7º anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Também por essa razão, a popularidade da polícia é muito baixa. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) informa que 70% da população não confiam nas polícias.

As profundas mudanças experimentadas pela sociedade brasileira nas últimas décadas acabaram por desestabilizar as relações tradicionais de comando e autoridade que afetaram os modelos de legitimação da ordem social. O uso abusivo da força física como forma de controle da ordem pública é um dos obstáculos que impedem o Estado de deter, julgar e punir a violência. São notórias as dificuldades e os desafios para o poder público frente a suas atribuições constitucionais de detentor do monopólio estatal da violência, mesmo depois do retorno ao estado Democrático de Direito. É de se destacar também a ação de órgãos como o Ministério Público, cujas atribuições estão descritas na Constituição de 1988 e que tem se tornado decisivo na contenção dos abusos cometidos (ADORNO; DIAS, 2014).

## CONCLUSÃO

As incursões policiais nas favelas bem como as ações de seus agentes nas recentes manifestações de rua colocaram em xeque as ações institucionais de segurança pública não somente no Rio de Janeiro, mas em todo o país.

Entre todos os elementos que permeiam o debate, um se destaca pela gravidade e a tênue linha que o faz ultrapassar de um ato administrativo a um ato de abuso de autoridade: os autos de resistência.

O procedimento de auto de resistência surgiu durante a ditadura militar e continuou sendo utilizado como modo habitual de atuar por parte da polícia.

Constituída no denominado “estado de exceção”, que vigorou no Brasil continua sendo fortemente usado em pleno regime democrático, e se constitui em uma forma agressiva de manutenção de ordem, e que vai de encontro a direitos e garantias conquistados ao longo da História.

Vocacionado ao preconceito o auto de resistência possui de antemão um estereótipo: pretos, pobres, sem ou de baixa formação educacional (analfabetos ou analfabetos funcionais) e residentes em áreas periféricas (favelados ou de baixadas). Isto se dá principalmente nas grandes cidades que se fragmenta e se desenha em razão desses mesmos indicadores.

Há uma tendência entre os defensores dos direitos humanos em rever a figura do auto de resistência e regulamentar o crime de desaparecimento forçado a fim de dotar os cidadãos de um instrumento legal que permita o devido enquadramento penal para esse tipo de conduta criminosa.

Não é demais ressaltar que na maioria das vezes esse tipo de ação criminosa intimida possíveis testemunhas, justamente pelo fato de serem cometidas por policiais.

O resultado indesejado em uma ação policial deve estar apontado no rol das exceções e não rotina dos órgãos de segurança do país, entranhado no agir e no sentir dos policiais. Este estado de ânimo certamente levará à hostilidade dos policiais por parte da sociedade e acentuará a idéia de que a polícia sai às ruas usando apenas força física e força letal. Uma ação nestes moldes tende a igualar uma abordagem policial ao excesso da ação legal, onde o policial acaba por vitimar o cidadão, infligindo-lhe um dano moral ou físico.

Em conclusão, a abordagem policial, inicialmente legítima não pode degenerar para tornar-se violação de direitos. Sendo assim, “Amarildos” continuarão como vítimas do Estado na contramão da paz que todo cidadão almeja.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da Violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. *Punição aos policiais envolvidos na morte do pedreiro Amarildo é exemplar para romper com a impunidade*. Disponível em: < <https://anistia.org.br/noticias/anistia-internacional-punicao-aos-policiais-envolvidos-na-morte-pedreiro-amarildo-e-exemplar-para-romper-com-impunidade/> >. Acesso: 04 set. 2016.

ARAÚJO, Thiago. *Sem corpo e sem paz: 4 PMs são denunciados pela morte de Amarildo em 2013; Testemunhas somem ou têm medo de morrer*. Disponível em: < [http://www.brasilpost.com.br/2014/12/12/denuncia-pms-caso-amarildo\\_n\\_6316696.html](http://www.brasilpost.com.br/2014/12/12/denuncia-pms-caso-amarildo_n_6316696.html) >. Acesso em 09 set. 2016.

CARVALHO, Janáina. *MP denuncia 4 PMs por corrupção de testemunhas do caso Amarildo, no Rio*. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/12/mp-denuncia-4-pms-por-corrupcao-de-testemunhas-do-caso-amarildo-no-rio.html> >. Acesso em: 28 set. 2016.

CASTRO, Augusto. *Participantes de audiência denunciam genocídio de jovens negros e pedem extinção dos ‘autos de resistência’*. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/16/participantes-de-audiencia-denunciam-genocidio-de-jovens-negros-e-pedem-extincao-dos-2018autos-de-resistencia2019> >. Acesso em: 13 set. 2016.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Direitos humanos*. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/index.html> >. Acesso: 05 out. 2016.

DONATO, Mauro. *O que são os “autos de resistência” da PM e por que eles têm de acabar*. Disponível em: < <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/o-que-sao-os-autos-de-resistencia-da-pm-e-por-que-eles-tem-de-acabar/> >. Acesso em: 13 set. 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Publicações*. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/assuntos/policia> >. Acesso em: 19 ago. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Brasil: Reformas Foram Insuficientes para Coibir Tortura*. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/news/2014/07/28/254675> >. Acesso em: 19 set. 2016.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – MNPCT. *Relatório anual 2015-2016*. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016/view> >. Acesso em: 18 set. 2016.

MELO, Maria Luisa. *PMs acusados pela morte de Amarildo podem ter torturado 22 pessoas na Rocinha (RJ)*. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/05/pms-acusados-pela-morte-de-amarildo-podem-ter-torturado-22-pessoas-na-rocinha.htm> >. Acesso em: 22 set. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

NASPOLINI, Samyra H. Aspectos Históricos, Políticos e Legais da Inquisição. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/0619.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0619.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINC, Tânia. *Abordagem policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais*. Disponível em: <[http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem\\_policial\\_avaliacao\\_do\\_desempenho\\_operacional.pdf](http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

SILVA, Luiz A. Machado da. Violência e Ordem Social. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

TEIXEIRA, Paulo. *Paulo Teixeira defende fim dos autos de resistência e reforma na polícia para precisão das intervenções*. Disponível em: <<http://www.ptnacamara.org.br/index.php/component/k2/item/25975-paulo-teixeira-defende-fim-dos-autos-de-resistencia-e-reforma-na-policia-para-precisao-das-intervencoes>>. Acesso em: 15 set. 2016.